

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9872	02	B

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. PRE. DEL. Nº 041

Vitória, 03 de Dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Com o objetivo de instruir o processo protocolado nesta Casa sob o nº 9872/18 cuja cópia segue em anexo, solicitamos sejam prestadas as seguintes informações:

- I - Se existe a área a que se refere o Projeto de Lei nº 5049/18, de autoria do Sr. Vereador **Dalto Neves**, contido no processo acima citado;
- II - Em caso afirmativo, informar se já existe denominação oficial;
- III - Se já existe logradouro com a denominação mencionada no referido processo.
- IV - Caso a resposta do item II seja afirmativa, por se tratar de alteração de denominação de Logradouro Público, com base no que dispõe o artigo 48 da Lei 6080/2003 (Código de Posturas), informar se a proposição reuniu o requisito de que trata o Inciso III do artigo 48 da citada Lei.  
Observa-se que a resposta ao presente ofício ~~deverá~~ ser encaminhada a esta Casa de Leis no prazo de 15 dias, conforme prevê o Inciso III do artigo 48 da Lei nº 6080/2003.

Atenciosamente,

**Vinícius José Simões**  
**PRESIDENTE**

Ao  
Exmo. Sr.  
**Luciano Santos Rezende**  
Prefeito de Vitória  
NESTA

Processo 7147473/2018 Prioridade **NORMAL**  
Data 06/12/2018 Hora 16:55  
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto INFORMAÇÕES REFERENTES A LOGRADOUROS  
Documento OFÍCIO - 041/2018  
Destino SEGOV/SUB-RI







Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9872	08	AB

SEGOV/ GAB-REQ-LOG/053

Vitória, 14 de março de 2019

Senhor Presidente:

Em resposta ao pedido de informação referente ao Projeto de Lei nº 5049/18, de autoria do Vereador Adalto Bastos das Neves, encaminho o Ofício nº 040/19, da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade.

Atenciosamente,

*EAE*  
Elisabeth Angela Endlich  
Secretária de Governo

Processo: 0/2019  
Tipo: Documento: 1287/2019  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 19/08/2019 15:58:10  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Resposta ao pedido de informação referente ao Projeto de Lei nº 5049/18, de autoria do Adalto Bastos das Neves

Exmo.Sr.

Vereador Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc. 7147473/18 - PMV

9872/18 - CMV

evd





PREFEITURA  
DE VITÓRIA  
Secretaria de Desenvolvimento da Cidade  
[www.vitoria.es.gov.br](http://www.vitoria.es.gov.br)

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
987209	12	10	P.M.V

OFÍCIO N.<sup>o</sup> 040/2019 - SEDEC/GAB

Vitória, 04 de fevereiro de 2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao processo n.<sup>o</sup> 7147473/2018, referente ao Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 5049/2018, protocolado na Câmara Municipal de Vitória sob o n.<sup>o</sup> 9872/2018, de autoria do Sr. Vereador **Dalto Neves**, informamos a V.Exa. que o logradouro existe, trata-se de uma escadaria e a denominação sugerida não consta no ementário de logradouros oficiais do município, estando de acordo com a Lei n.<sup>o</sup> 6080/2003.

Portanto, recomendamos que a Lei tenha a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica denominado **Escararia Antonia Maria dos Santos** o logradouro público com início Rodovia Serafim Derenzi (ponto de coordenadas UTM E= 359.056,636 e N= 7.754.341,007) e término sem saída (ponto de coordenadas UTM E= 358.982,341 e N= 7.754.349,748), no Bairro Santo Antônio".*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Atenciosamente,

**HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade

Exmo. Sr.  
**LUCIANO SANTOS REZENDE**  
Prefeito Municipal de Vitória

Rua Vitório Nunes da Motta, 220, CIAC, Itálo Batan Régis, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-480  
Telefone (27) 3135-1061 FAX 3135-1063 – E-Mail: [sedec@vitoria.es.gov.br](mailto:sedec@vitoria.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9872	10	15

À Secretaria das Comissões Permanentes  
 Para encaminhar a Comissão de Justiça  
 Em 23/08/19

**Diretor do DEL**

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
 para designar Relator, nesta data.  
 Em 26/08/19

**Secretaria das Comissões**

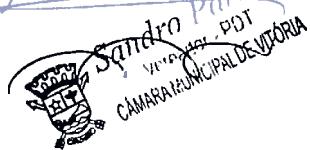
Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
 (Serviço de Apoio às Comissões) até  
28/08/19

**Secretaria do S.A.C.**  
Gisellk

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Leônio Dias

27/08/19





CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9872	JL	AB

Vitória/ES, 02 de setembro de 2019

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

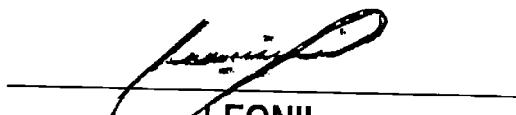
Processo nº: **9872/2018**  
Projeto de Lei: **5049/2018**  
Autor: **Dalto Neves**

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde "Denomina Escadaria Antonia Maria dos Santos, o logradouro Público localizado no Bairro Santo Antônio, do Município de Vitoria."

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL  
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9872	22	17

João Viana Souza Pinheiro, Presidente da Comissão  
de Justiça, p/ conhecimento e encaminhamento, conforme  
a solicitação do Vereador

SAC  
Em, 03/09/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

05/09/19

Secretaria do S.A.C.

FAVOR ENCAIXINHAR A PROCURAÇÃO DENTRO DA  
PARA ENVIO DE PARECER, CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE  
DE VERSÃO LEVADA

*[Signature]*  
Sala de Procuradorias - ALDE  
Comissão de Direitos Humanos

### i) Procuradoria

Seguir para Elaborar Parecer, com intuito, por  
salvaguarda do relator.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

03/10/19

*[Signature]*  
Secretaria do S.A.C.

Ao SAC,  
com o maior respeito.  
Em, 13/09/2019

*Larissa Tognetti Melo*  
Procuradora Legislativa  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de *[Signature]*

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

*Diretor* \_\_\_\_\_  
Em 13/09/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

27/10/19

## PARECER JURÍDICO Nº 206/2019

**PROCESSO Nº 9872/2018**

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Sandro Parrini:

**PROJETO DE LEI Nº 5049/2018. DENOMINA  
ESCADARIA ANTONIA MARIA DOS SANTOS, O  
LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO  
BAIRRO SANTO ANTÔNIO, DO MUNICÍPIO DE  
VITÓRIA.** **POSSIBILIDADE.**  
**CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.**

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 5049/2018 (PROCESSO 9872/2018), de autoria do Vereador Dalto Neves, que **Denomina Escadaria Antonia Maria dos Santos, o logradouro Público localizado no Bairro Santo Antônio, do Município de Vitória.**

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o **Sr. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

Sendo este o relatório.

Para melhor entendimento acerca do tema, transcrevo na íntegra o Projeto de Lei em análise, *verbis*:

**"Art. 1º.** Fica denominado "Escadaria Antonia Maria dos Santos", o logradouro localizado ao lado do Studio Wil tatuagem e casa nº 905, perpendicular à Rodovia Serafim Derenzi, no Bairro Santo Antônio, em Vitória.

**Art. 2º.** As despesas com a confecção de placa indicativa, ficarão por conta de dotações próprias do poder executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**Quanto à constitucionalidade material e formal do Projeto em questão, não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresenta vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.**



Sobre a expressão “interesse local”, Hely Lopes Meirelles aduz:

“(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Ademais, havendo aumento de despesa ao Poder Executivo, via de regra, haveria **a existência de vício de iniciativa por parte do poder Legislativo**, em afronta ao texto expresso previsto no art. 91, inc. V, alínea “a” e art. 63, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como, ao art. 113 da LOM de Vitória/ES, vejamos:

**“CE/ES:**

*Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*V - dispor, mediante decreto, sobre:*



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

*Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"*

No mesmo sentido artigo 113 da Lei Orgânica de Vitória:

**"Art. 113** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

*V - dispor, mediante Decreto, sobre:*

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar



*aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Em caso semelhante ao presente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da Lei que não gera despesas a Municipalidade, vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames, e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elenca 'numeris clausus' no artigo 24, §2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República – improcedência da ação.*

*(TJ-SP ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data da Publicação: 13/08/2014)."GN*



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

Logo, opino pela VIABILIDADE técnica da proposição feita,  
segundo considerações acima descritas e devolvo à Comissão de  
Justiça, Serviço Público e Redação para providências e análise de  
mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 13 de setembro de 2019.

  
**LARISSA TOGNOLI MELO**  
**Procurador Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9872	16	76



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: **5049/2018**

Processo: **9872/2018**

Autor: **Dalto Neves**

Ementa: “Denomina Escadaria Antonia Maria dos Santos, o logradouro Público localizado no Bairro Santo Antônio, do Município de Vitoria.”

### I – RELATÓRIO

De autoria do vereador **Dalto Neves**, o projeto de Lei em epígrafe Denomina Escadaria Antonia Maria dos Santos, o logradouro Público localizado no Bairro Santo Antônio, do Município de Vitoria, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 12 de novembro de 2018, as fls. 01/05 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o Projeto tem o objetivo de denominar Escadaria Antonia Maria dos Santos, o logradouro Público localizado no Bairro Santo Antonio, do município de Vitória. Alega ainda que a homenageada morou ao lado da referida escadaria, inclusive sendo a moradora mais antiga do local, sendo esta, admiradamente lembrada por todos que ali residem.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

### II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe denomina Escadaria Antonia Maria dos Santos, o logradouro Público localizado no Bairro Santo Antônio, do Município de Vitoria.

O vereador alega que o Projeto tem o objetivo de denominar Escadaria Antonia Maria dos Santos, o logradouro Público localizado no Bairro Santo Antônio, do Município de Vitoria. Alega ainda que a homenageada morou ao lado da referida escadaria, inclusive sendo a moradora mais antiga do local, sendo esta, admiradamente lembrada por todos que ali residem

Conforme se observa no ofício n. 040/2019 – SEDEC/GAB, restou confirmado que o logradouro existe e que não possui denominação para o mesmo, sugerindo ainda a alteração da redação do Art. 1º por motivos técnicos.

Neste sentido, observados os requisitos para instrução do projeto, não vislumbramos impedimentos para que o logradouro seja denominado conforme objetiva o Projeto, ressaltando a emenda modificativa sugerida.

Outrossim, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual  
no que couber;"*

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.



Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

### III – VOTO

Analizando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do **Projeto em análise, observada a emenda modificativa que segue em anexo.**

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de setembro de 2019.  
  
 LEONIL  
 VEREADOR PPS



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 9872/2018, NOS TERMOS DO ARTIGO  
222, III, DO REGIMENTO INTERNO**

**“MODIFICA O ART. 1º, DO PROJETO DE LEI  
N.º 9872/2018”**

**Art. 1º** - O dispositivo abaixo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º - Fica denominado Escadaria Antonia Maria dos Santos o logradouro público com início Rodovia Serafim Derenzi (ponto de coordenadas UTM E = 359.056.636 e N = 7.754.341.007) e término sem saída (ponto de coordenadas UTM E = 358.982.341 e N = 7.754.349.748) no Bairro Santo Antônio.”

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de setembro de 2019.

**LEONIL  
VEREADOR PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



## JUSTIFICATIVA

A referida emenda modificativa ao Artigo 1º do projeto de lei n.º 5049/2018 se faz necessária para melhor adequação ao Ofício da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação da Prefeitura de Vitória, por se tratar de um Logradouro Público.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de setembro de 2019.

LEONIL  
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9872	1A	JM	

Reunião :**30º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA**Data :**26/09/2019 - 13:40:33 às 13:41:29**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Total de Presentes : 5 Parlamentares***N.Ordem Nome do Parlamentar*

30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	13:41:19
PSD	Sim	13:41:18
PTB	Sim	13:41:13
PDT	Sim	13:41:15
PPS	Sim	13:41:15

Total de Votação :

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>5</b>	<b>0</b>

<b>TOTAL</b>
<b>5</b>

  
**PRESIDENTE**  
**SECRETARIO**

